



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.496 - RS (2017/0046250-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : VALDEMAR VENTURI
ADVOGADO : PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem trata-se de execução de sentença relativa ao pagamento de gratificação.

II - Afastada a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe de 14/02/2017; EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 24/02/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 20/02/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - No que tange à suposta ofensa aos artigos 467, 468 e 474 do CPC/73 (ou arts 502, 503 e 508, do CPC/2015, a pretensão recursal tal como deduzida demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme o entendimento cristalizado no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.496 - RS (2017/0046250-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recursos especiais interpostos pela Associação dos Servidores do Incra no Estado do Paraná (ASSINCRA/PR) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO.

1. O título executivo determinou que o termo final para o pagamento da gratificação em tela com base em 100 pontos para os inativos é a implementação do sistema de avaliação. Especificamente em relação ao 1º ciclo de avaliações, a Portaria INCRA/DA nº 145 de 30/04/2012 determinou que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação retroagissem a 30/06/2011. Por conseguinte, em respeito ao disposto no título executivo, tenho que o pagamento da gratificação com base em 100 pontos para os inativos deve se limitar a 30/06/2011.

2. Improcede a pretensão da ASSINCRA, também, quanto à isenção dos honorários advocatícios nos embargos à execução, eis que a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 se restringe às ações civis públicas.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram os da associação acolhidos pelo acórdão de fls. 696-698 e os da autarquia rejeitados pelo acórdão de fls. 728-731.

A ASSINCRA/PR, com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do autorizativo constitucional, alega que a condenação da associação, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor homologado pelo Juízo, violou o artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dispositivo que veda a condenação da parte autora, na ação civil pública, em honorários de sucumbência.

O INCRA, com base na alínea *a*, do dispositivo constitucional, alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicialmente, ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e artigo 1.022, do CPC/2015, aduzindo que o corte regional teria deixado de apreciar questões relevantes postas nos seus embargos de declaração.

Prosseguindo, alega que foram violados os artigos 467, 468 e 474 do CPC/73 e aos seus equivalentes no novo CPC, artigos 502, 503 e 508. Sustenta, no ponto, que a corte regional desconsiderou critérios fixados no título executivo judicial - matéria preclusa, portanto - relativos à limitação temporal do caráter genérico da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) e ao termo final dessa generalização.

Contrarrazões da ASSINCRA/PR às fls. 1139-1152 e do INCRA às fls. 1131-1133.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no artigo 255, § 4º, incisos I e II do RISTJ, não conheço do recurso especial do INCRA e nego provimento ao recurso especial da ASSINCRA/PR".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.496 - RS (2017/0046250-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Relatados. Decido.

Recurso do INCRA

Afasto a alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe de 14/02/2017; EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 24/02/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 20/02/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

No que tange à suposta ofensa aos artigos 467, 468 e 474 do CPC/73 (ou arts 502, 503 e 508, do CPC/2015), convém transcrever-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Quanto à limitação temporal dos cálculos de execução, o título executivo assim dispôs:

'Ante o exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para, com fulcro no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 269, I, do CPC, reconhecer o direito dos associados da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ (ASSINCRA-PR), servidores aposentados e pensionistas, recém contratados, bem como, daqueles que retornaram ao serviço, em razão do cancelamento de suas aposentadorias, à percepção da GDARA (Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária), com base em 100 pontos, desde a edição da Lei nº 11.784/08 e até a efetiva conclusão de ciclo de avaliação, de forma a equipará-los aos demais servidores ativos mais antigos. Após a efetiva conclusão de ciclo de avaliação, o pagamento da GDARA aos servidores ativos deverá considerar os resultados individuais, conforme delineado em lei e, quanto aos inativos e pensionistas, deverá corresponder ao percentual fixo pago aos servidores ativos.'

O título executivo determinou que o termo final para o pagamento da gratificação em tela com base em 100 pontos para os inativos é a implementação do sistema de avaliação. Especificamente em relação ao 1º ciclo de avaliações, a Portaria INCRA/DA nº 145 de 30/04/2012 determinou que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação retroagissem a 30/06/2011. Cabe salientar que a existência da referida Portaria Administrativa, instituindo o início das avaliações de desempenho dos servidores no âmbito de sua competência, é suficiente para demonstrar a implantação dos ciclos avaliatórios, considerando a submissão da Administração à legalidade.

O recurso especial não reúne condições de conhecimento.

É que a pretensão recursal tal como deduzida demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1574311/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017 ; AgInt nos EDcl no REsp 1514282/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 1010108/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017.

Recurso da ASSINCRA/PR

No tocante à alegada violação do art. 18 da Lei 7.347/85, assinale-se que a regra ali posta, embora vede que a associação, enquanto autora da ação civil pública, seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não repercute nas subseqüentes ações executivas da decisão favorável, pois nestas já não se cuida do escopo coletivo, senão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse unicamente individual reconhecido no título judicial. Desse ponto em diante incidem as disposições pertinentes do Código de Processo Civil e não mais aquela norma específica.

Nesse sentido:

(...)

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 7.347/85.

13. A Lei 7.347/1985 trata da defesa em juízo de interesses da coletividade. Não é o caso dos autos, em que a associação veio a juízo defender meramente os interesses patrimoniais de seus associados. Assim sendo, aplica-se integralmente o regime do art. 20 do CPC/1973, sendo devidos os honorários advocatícios.

(...).

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1362062/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ADIANTAMENTO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 7.347/85. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Proferida decisão favorável ao autor da ação civil pública, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 358.828/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 271).

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONCEITO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

(...)

II - Tratando-se os autos em esboço de processo executivo, incide à espécie, a regra geral do Código de Processo Civil, pois os processos de conhecimento e de execução são autônomos. Afinal, a Lei 7.347/85 não contemplou, em seu texto legal, a isenção dos ônus sucumbenciais fora dos expressos limites traçados em seu artigo 18. Precedentes: REsp. 64.448-SP e Ag.Rg./Ag. 216.022-DF.

(...)

IV- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 265.272/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 04/06/2001, p. 222).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0046250-0

AgInt no
REsp 1.657.496 / RS

Números Origem: 450021569620154040000 450021620620154040000 450123249420144040000
450127743720144040000 450134290920144040000 450134837220144040000
450140405920144040000 450165045620144040000 450172606520144040000
450182444920144040000 450182505620144040000 450300680520144040000
450300801920144040000 50000277020154047000 50003350920154047000
50016065820124047000 50019729220154047000 50042625620104047000
50060945120154047000 50074776420154047000 50116494920154047000
50199338020144047000 50202195820144047000 50204257220144047000
50205711620144047000 50211497620144047000 50212354720144047000
50215377620144047000 50217550720144047000 50224176820144047000
50227594520154047000 50229641120144047000 50249177320154047000
50265497120144047000 50267255020144047000 50269004420144047000
50269723120144047000 50270900720144047000 50275361020144047000
50275656020144047000 50276028720144047000 50284870420144047000
50304695320144047000 50313901220144047000 50376085620144047000
50405393220144047000 50406378020154047000 50407515320144047000
50407576020144047000 50407601520144047000 50407653720144047000
50407688920144047000 50407714420144047000 50407879520144047000
50407948720144047000 50419727120144047000 50421424320144047000
50424057520144047000 50425425720144047000 50425607820144047000
50426810920144047000 50426863120144047000 50427097420144047000
50427105920144047000 50427131420144047000 50429366420144047000
50429435620144047000 50431972920144047000 50432042120144047000
50432068820144047000 50436433220144047000 50436563120144047000
50437411720144047000 50437438420144047000 50441205520144047000
50442062620144047000 50443067820144047000 50449095420144047000
50473596720144047000 50489584120144047000 50514085420144047000
50514345220144047000 50514812620144047000 50515237520144047000
50543858220154047000 50554106720144047000 50554331320144047000
50557934520144047000 50564187920144047000 50565460220144047000
50565608320144047000 50566361020144047000 50566543120144047000
50566620820144047000 50595089520144047000 50606114020144047000
50627921420144047000 50628649820144047000 50634711420144047000
50636833520144047000 50637924920144047000 50657965920144047000
50671701320144047000 50672784220144047000 50703616620144047000
50715378020144047000 50747128220144047000 50790665320144047000
50790994320144047000 50808540520144047000 50813616320144047000
50843547920144047000 PR-50000277020154047000 PR-50003350920154047000
PR-50016065820124047000 PR-50019729220154047000 PR-50042625620104047000
PR-50060945120154047000 PR-50074776420154047000 PR-50116494920154047000
PR-50199338020144047000 PR-50202195820144047000 PR-50204257220144047000
PR-50205711620144047000 PR-50211497620144047000 PR-50212354720144047000
PR-50215377620144047000 PR-50217550720144047000 PR-50224176820144047000
PR-50227594520154047000 PR-50229641120144047000 PR-50249177320154047000
PR-50265497120144047000 PR-50267255020144047000 PR-50269004420144047000
PR-50269723120144047000 PR-50270900720144047000 PR-50275361020144047000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50275656020144047000 PR-50276028720144047000 PR-50284870420144047000
PR-50304695320144047000 PR-50313901220144047000 PR-50376085620144047000
PR-50405393220144047000 PR-50406378020154047000 PR-50407515320144047000
PR-50407576020144047000 PR-50407601520144047000 PR-50407653720144047000
PR-50407688920144047000 PR-50407714420144047000 PR-50407879520144047000
PR-50407948720144047000 PR-50419727120144047000 PR-50421424320144047000
PR-50424057520144047000 PR-50425425720144047000 PR-50425607820144047000
PR-50426810920144047000 PR-50426863120144047000 PR-50427097420144047000
PR-50427105920144047000 PR-50427131420144047000 PR-50429366420144047000
PR-50429435620144047000 PR-50431972920144047000 PR-50432042120144047000
PR-50432068820144047000 PR-50436433220144047000 PR-50436563120144047000
PR-50437411720144047000 PR-50437438420144047000 PR-50441205520144047000
PR-50442062620144047000 PR-50443067820144047000 PR-50449095420144047000
PR-50473596720144047000 PR-50489584120144047000 PR-50514085420144047000
PR-50514345220144047000 PR-50514812620144047000 PR-50515237520144047000
PR-50543858220154047000 PR-50554106720144047000 PR-50554331320144047000
PR-50557934520144047000 PR-50564187920144047000 PR-50565460220144047000
PR-50565608320144047000 PR-50566361020144047000 PR-50566543120144047000
PR-50566620820144047000 PR-50595089520144047000 PR-50606114020144047000
PR-50627921420144047000 PR-50628649820144047000 PR-50634711420144047000
PR-50636833520144047000 PR-50637924920144047000 PR-50657965920144047000
PR-50671701320144047000 PR-50672784220144047000 PR-50703616620144047000
PR-50715378020144047000 PR-50747128220144047000 PR-50790665320144047000
PR-50790994320144047000 PR-50808540520144047000 PR-50813616320144047000
PR-50843547920144047000 TRF4-50021569620154040000
TRF4-50021620620154040000 TRF4-50123249420144040000
TRF4-50127743720144040000 TRF4-50134290920144040000
TRF4-50134837220144040000 TRF4-50140405920144040000
TRF4-50165045620144040000 TRF4-50172606520144040000
TRF4-50182444920144040000 TRF4-50182505620144040000
TRF4-50300680520144040000 TRF4-50300801920144040000

PAUTA: 05/04/2018

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ -
ASSINCRA/PR
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : VALDEMAR VENTURI
ADVOGADO : PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
AGRAVADO : VALDEMAR VENTURI
ADVOGADO : PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ - ASSINCRA/PR
ADVOGADOS : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR004395
PATRICIA EMILE ABI-ABIB - PR066410

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.